



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

OFÍCIO/COJUR/Nº 1.825/2021

Rio Branco/AC, 22 de novembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor

Vereador N. Lima

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos à Vossa Excelência, em anexo, o projeto de Lei Complementar que **"Altera os Anexos II, estimativa de renúncia, da Lei Complementar n.º 96, de 15 de outubro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021; e, da Lei Complementar 103, de 29 de dezembro de 2020, que estima a Receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências"**, a Mensagem Governamental N.º 35/2021, a Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2021.02.001420, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 22/11/2021
Hora: 14:01
Recebido:

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 11.605
Em: 23/11/21



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

“Altera os Anexos II, estimativa de renúncia, da Lei Complementar n.º 96, de 15 de outubro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021; e, da Lei Complementar 103, de 29 de dezembro de 2020, que estima a Receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2021, aprovado pela Lei Complementar nº 96 de 15 de outubro de 2020, passar a vigorar com as alterações constantes desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica alterada o Anexo II – Metas Fiscais, Tabela - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2021 da Lei Complementar nº 96, de 15 de outubro de 2020 e Lei Complementar nº 103, de 29 de dezembro de 2020, na forma do Anexo Único a esta Lei Complementar.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 22 de novembro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis, 60º do Estado do Acre e 138º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeita de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

ANEXO II - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANEXO DE METAIS FICAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2021

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Entidades e proprietários de imóveis insertos na previsão dos artigos 4º e 25 do CNT	2.256.380	2.335.354	2.417.091	Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando as metas fiscais
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	1.871.498	1.937.001	2.004.796	
Impostos e Taxas	Anistia/Isenção/Remissão	Outros Passivos Contingentes	831.358	860.455	890.571	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento ao Desenvolvimento de Empresas Instaladas nos Distritos Industriais e para Instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda	888.641	919.743	951.934	
Juros, Multas e Penalidades acessórias	Isenção/Remissão	Contribuintes inscritos ou não em Dívida Ativa - REFIS 2021	5.935.465	6.528.979	7.051.297	
TOTAL			11.783.312	12.581.532	13.315.689	

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças / Secretaria Municipal de Planejamento.

Obs.: Demonstração da estimativa de renúncia de receita, estima-se que atinja o montante de R\$ 11.783.312,00 em 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 35/ 2021

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo a obrigação legal conforme o que dispõe o art. 150, §6º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Complementar que **“Altera os Anexos II, estimativa de renúncia, da Lei Complementar n.º 96, de 15 de outubro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021; e, da Lei Complementar 103, de 29 de dezembro de 2020, que estima a Receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências”**.

Inicialmente, cumpre observar que Organização Mundial de Saúde – OMS decretou a disseminação do novo coronavírus como pandemia mundial, sendo reconhecida a doença como COVID-19 de forma oficial e pública em 11 de março de 2020. A referida alastrou-se por todo planeta, trazendo consigo os mais diversos desordenamentos, passando pelos sistemas de saúde, convívios sociais, ordem econômica, entre outros, por pior ceifando milhares de vidas.

No Estado do Acre 57.894 pessoas foram infectadas, já no Município de Rio Branco chegou-se ao montante de 26.932 em data recente (01.03.2021), representado 45,38% das pessoas infectadas, motivando tais fatos ao Governo do Estado declarar nova Situação de Emergência através do Decreto n.º 8.029, de 16 de fevereiro de 2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

Como dito anterior, a atual pandemia vem gerando adversidades para os mais variados setores, destacando-se nesse trabalho, o econômico e produtivo. Por conta das medidas de isolamento social, necessárias juntamente com outras medidas ao enfrentamento do vírus, atividades de serviços, comércio e da indústria precisaram, nos meses de maior disseminação da doença, ser interrompidas, como alternativa eficaz, segundo especialistas, para possibilitar a contenção do avanço da COVID-19, com mais vidas consequentemente sendo salvas, este enquanto propósito maior a ser perseguido pela gestão.

A necessária interrupção das atividades acabou acarretando, contudo, uma desaceleração geral da economia, fazendo com que inevitavelmente muitos estabelecimentos passassem por dificuldades para continuar em funcionamento, por sua vez garantindo postos de trabalho.

Nosso país está atravessando uma grave crise econômica. O Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil tombou 4,1% em 2020, segundo divulgou nesta quarta-feira (03/03/21) o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em linha com as expectativas, com a atividade econômica registrando a maior contração desde o início da série histórica atual do IBGE, iniciada em 1996.¹

Frente a esse cenário, os municípios se deparam com o aumento das demandas por serviços públicos e a escassez de recursos para executá-las. Logo, compreendendo as dificuldades do momento por parte dos setores, ações governamentais foram e continuam sendo adotadas das mais diversas ordens, tributárias, inclusive, procurando ajudar os cidadãos e as empresas a preservarem suas atividades.

Nesse ponto, deve-se pensar a arrecadação tributária como forma de garantir a contraprestação desses serviços, porém, sem desconsiderar a capacidade da economia local, principalmente, de manter as taxas de produtividade e crescimento, de forma a não inviabilizar a atividade produtiva. A instituição, a arrecadação e a cobrança

¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/03/pib-do-brasil-despenca-41percent-em-2020.ghtml>



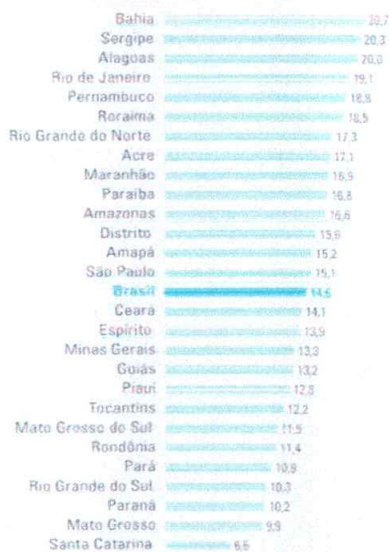
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

de tributos jamais dependem apenas da vontade do administrador, mas sim de um minucioso estudo e planejamento, a partir da LRF, de forma a identificar as medidas de compensação cabíveis.

Passados mais de 12 meses da decretação e reconhecimento, pelos Órgãos e Entidades oficiais, da Pandemia Global de COVID-19, o nosso Estado e Município inserido nesse contexto, também sofreu uma queda nas suas atividades econômicas.

No Acre segundo dados do IBGE, nos meses de julho, agosto e setembro de 2020, o desemprego externou-se 17,1 %, maior que a média nacional, sendo essa para o tempo de 14,6%, afetando por sua vez mais de 57 mil pessoas (PNAD continua, IBGE). Conforme mostra o gráfico abaixo:

Taxa de desocupação (%)
Por UFs - 3º trimestre de 2020



Fonte: PNAD Contínua

AGÊNCIA IBGE

IBGE

No ano de 2019, a taxa de desemprego no Acre era de 12,8%, obtendo um aumento de 4,3 pontos percentuais do mesmo período analisado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Nesse cenário nebuloso, as mais variadas entidades representativas de instituições, classes e a sociedade em geral, vem pleiteando a instituição de um novo programa de recuperação fiscal.

Sob a ótica dessa realidade e almejando a retomada do crescimento econômico, os Estados e o Distrito Federal foram autorizados em julho de 2020, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), a instituírem programa especial de parcelamento de débitos fiscais, bem como a concessão de anistia e remissão de créditos tributários de seus impostos. Com base nessa orientação, alguns Estados assim já o procederam, mais recentemente o Acre.

Ainda na linha supracitada, diversos Municípios, destacando-se as Capitais, passaram a instituir seus programas de Recuperação Fiscal. Conquanto, tendo por norte a responsabilidade e equilíbrio da gestão fiscal, nos termos da Lei n.º 101, de 04 de maio de 2000, ora se propõe a criar o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2021.

Em 29 de novembro de 2019, foi instituído o último Programa de Recuperação Fiscal do nosso Município, chamado PARF 2019, que permitia ao contribuinte parcelar sua dívida tributária em condições vantajosas débitos vencidos até 31.10.2019

O PARF 2019, Lei Complementar n.º 76/19, apresentou um resultado nos seguintes moldes: total de tributos arrecadados R\$ **30.990.723,21**; total de tributos renunciados **4.704.934,02**; total de tributos líquido arrecadados **26.285.789,19**.

Hoje se propõe a criação de um novo programa de recuperação fiscal para o Município de Rio Branco, tendo como proposta atual a previsão da incidência de percentuais de desconto sobre os juros e as multas que vão de 50% a 100%, dependendo da quantidade de parcelas. Outro diferencial diz respeito à possibilidade de parcelamento dos débitos em até 60 (sessenta) parcelas, respeitado o valor mínimo da parcela estabelecido na lei. Para as Microempresas – ME, os Microempreendedores Individuais – MEI e as Empresas de Pequeno Porte – EPP, observadas as diretrizes de tratamento diferenciado previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

123/06, as parcelas de seus débitos poderão ocorrer em até 72 (setenta e duas) vezes, com desconto sobre os juros e as multas que vão de 75% a 100%.

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a renúncia deve atender a pelo menos **uma das seguintes condições**: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, há de se destacar que a renúncia diz respeito a créditos constituídos em exercícios já encerrados. Assim, o impacto está restrito tão somente ao exercício de 2021, pois no que se refere aos exercícios vindouros a medida não ensejaria qualquer renúncia.

O Município de Rio Branco vem adotando medidas conservadoras em sua gestão fiscal, o que tem permitido a manutenção de bons indicadores de resultado primário e nominal nos últimos anos.

Ademais, destacamos que, conforme demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, já no sexto bimestre de 2020 nos encontramos com resultado primário e nominal superior ao projetado para o ano. Vejamos:

Quadro 01 – Metas do Resultado Primário e Nominal – RREO do 6º Bimestre de 2020

Resultado Primário e Nominal	Metas Fixada na LDO	Resultado Apurado Até o Bimestre	Percentual em Relação à Meta
RP - acima da linha	15.511.351,00	81.302.418,61	524,15%
RN - acima da linha	21.871.566,00	105.897.924,90	484,18%



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Considerando a expressiva distância entre o resultado atual e o projetado para todo o ano, bem como a própria elevação da arrecadação que naturalmente decorre de um programa de recuperação fiscal desta natureza, parece-nos evidente que a instituição do REFIS 2021 não afetará as metas fiscais previstas.

No exercício de 2020 foi efetivamente arrecadado de tributos municipais o montante de R\$ 154.315.149,40 (cento e cinquenta e quatro milhões e trezentos e quinze mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta centavos), e diante das adversidades e fortuitos estimou-se a receita para o exercício de 2021 o montante de R\$ 141.269.212,00 (cento e quarenta e um milhões e duzentos e sessenta e nove mil e duzentos e doze reais) com uma queda de R\$ 13.045.937,40 (treze milhões e quarenta e cinco mil e novecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), representando um percentual de 8,45%.

Com isso, a estimativa prevista no anexo II desta Lei Complementar, já está projetada na receita na Lei Orçamentária de 2021, em conformidade com Lei Complementar 101/2000.

Outrossim, de acordo com levantamento de arrecadação do último Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco – PARF 2019, acrescentando a previsão de correção da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco (UFMRB) para 2021 com base no INPC/IBGE, a Prefeitura tem previsão de renunciar R\$ 5.116.754,13 (cinco milhões cento e dezesseis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), em contrapartida tem um horizonte de incremento da arrecadação no montante de **R\$ 28.586.568,86** (vinte e oito milhões e quinhentos e oitenta e seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Portanto, a renúncia considerada na previsão de receitas não afetará as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os números do REFIS 2021 atualizados até o dia 11/11/2021, dão conta de uma arrecadação total valor de R\$ 17.158.843,51 (dezessete milhões, cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos) e uma renúncia



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

de receitas no valor de R\$ 5.203.456,13 (cinco milhões, duzentos e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e treze centavos).

IMPOSTO	TAXA	JUROS	MULTA	CORREÇÃO	HONORARIO	DESCONTO	TOTAL
29.829,40	0,00	36.796,25	7.983,41	11.440,28	3.313,42	40.498,04	89.362,76
0,00	77.670,93	43.835,06	9.640,56	12.927,93	0,00	49.159,74	144.074,48
0,00	4.088,02	2.682,94	806,84	846,09	0,00	3.016,63	8.423,89
0,00	35.980,46	16.787,50	4.506,39	4.821,86	15,87	20.572,01	62.112,08
0,00	25.018,11	11.775,51	3.229,39	7.275,65	788,82	34.285,28	48.087,48
1.153,05	55,60	302,03	131,25	103,82	146,51	221,13	1.892,26
777.472,33	0,00	223.591,71	87.574,48	80.690,49	14.003,88	266.754,36	1.183.332,89
0,00	17.489,23	12.180,10	2.293,16	4.060,12	0,00	30.364,36	36.022,61
56.409,99	0,00	11.865,86	10.021,31	4.320,74	0,00	21.203,99	82.617,90
0,00	142.195,04	44.167,08	16.111,93	18.043,46	0,00	59.883,42	220.517,51
7.070.449,87	1.715.251,69	3.716.204,78	1.039.170,31	1.187.648,50	407.433,90	4.586.115,47	15.136.159,05
28.346,62	43.921,47	42.983,87	11.645,75	14.355,72	4.987,17	91.381,70	146.240,60
7.963.661,26	2.061.670,55	4.163.172,69	1.193.114,78	1.346.534,66	430.689,57	5.203.456,13	17.158.843,51

Desse modo, considerando que o REFIS 2021 tem validade até 30/11 e que a prorrogação será de apenas 20 (vinte) dias, e, considerando que será desenvolvida uma ação especificamente voltada para a divulgação e o atendimento do contribuinte nesse período, estima-se que a renúncia de receitas fique no valor de R\$ 5.935.465,00 (cinco milhões, novecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais).

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a renúncia deve atender a pelo menos **uma das seguintes condições**: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b) estar acompanhada de medidas de compensação, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A par disso, encontra-se submetido à apreciação desse parlamento o projeto de lei para a alteração do Anexo II da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos seguintes termos:

ANEXO II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANEXO DE METAIS FICAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2021

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Entidades e proprietários de imóveis inseridos na previsão dos artigos 4º e 25 do CNT	2.256.380	2.335.354	2.417.091	Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando as metas fiscais
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	1.871.498	1.937.001	2.004.796	
Impostos e Taxas	Anistia/Isenção/Remissão	Outros Passivos Contingentes	831.358	860.455	890.571	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento ao Desenvolvimento de Empresas Instaladas nos Distritos Industriais e para Instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda	888.641	919.743	951.934	
Juros, Multas e Penalidades acessórias	Isenção/Remissão	Contribuintes inscritos ou não em Dívida Ativa - REFIS 2021	5.935.465	6.528.979	7.051.297	
TOTAL			11.783.312	12.581.532	13.315.689	

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças / Secretaria Municipal de Planejamento.

Obs.: Demonstração da estimativa de renúncia de receita, estima-se que atinja o montante de R\$ 11.783.312,00 em 2021

O projeto apresentado está alicerçado na primeira hipótese, no inciso I do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, transcrito como alínea "a" no parágrafo anterior. Neste caso, a prorrogação do REFIS conforme proposto apresenta e se adequa nas exigências legais em vigor.

Ademais, acreditamos que a alteração aqui proposta permitirá a regularização de pessoas físicas, pequenos empreendedores e contribuintes em geral, que poderão se habilitar às oportunidades criadas no próximo ano com a recuperação de nossa atividade econômica.

Importante registrar da necessidade que este Projeto de Lei Complementar, tramitem forma apensada com o Projeto de Lei Complementar, que **“Altera o § 3.º, do Art. 3.º, da Lei Complementar n.º 104, de 24 de março de 2021, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco – REFIS 2021 e dá outras providências”**, considerando a importância de viabilizar a prorrogação do prazo de vigência do REFIS 2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências, diante do cenário caótico social e econômico que assola a nossa sociedade, pandemia COVID-19.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 22 de novembro de 2021.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF

I. DO OBJETO

Trata-se da análise de impacto orçamentário e financeiro dos Projetos de Lei Complementar (PLC) que **“Altera os Anexos II, estimativa de renúncia, da Lei Complementar n.º 96, de 15 de outubro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021; e, da Lei Complementar 103, de 29 de dezembro de 2020”**; e, do que **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Contribuintes de Rio Branco – REFIS 2021”**.

II. DOS PROJETOS DE LEI

Os projetos de lei, ora analisados, são conexos, pois tratam da mesma temática. Assim, é oportuno que a análise do impacto orçamentário e financeiro seja feita conjuntamente, possibilitando um melhor entendimento técnico-jurídico.

O anexo II da LDO 2021 prevê a estimativa e compensação da renúncia de receitas para o exercício de 2021 no Orçamento Geral do Município – OGM. A Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê em seu art. 4º, § 2º, inciso V que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto do art. 165 da Constituição Federal, ou seja, disporá sobre estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Nesse sentido, a adequação no anexo II da LDO 2021 se faz necessária para que seja concedida a remissão de juros, multa de mora e multa de dívida ativa, bem como penalidades por descumprimento da legislação municipal, com a finalidade de promover a regularização de créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, das pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2020.

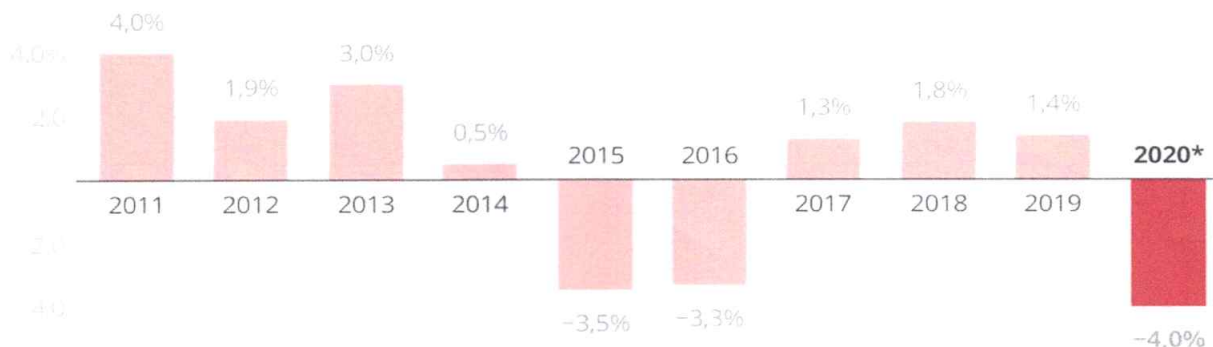
É importante destacar que os projetos de lei visam aumentar a arrecadação municipal, através do fomento ao adimplemento dos contribuintes, proporcionando a oportunidade para que regularizem a sua situação fiscal perante a

Fazenda Pública Municipal, com a possibilidade de parcelamentos para quitação de seus débitos fiscais em atraso, propiciando o restabelecimento financeiro e a manutenção das atividades produtivas. O Fisco Municipal terá a oportunidade de aumentar suas receitas e diminuir o imenso estoque de dívidas tributárias acumulado na carteira da Administração Tributária.

A crise fiscal do Estado Brasileiro ocasionada, principalmente, pela pandemia do COVID-19, reinante até hoje, tem obrigado os gestores públicos a repensarem as alternativas de desenvolvimento dos entes subnacionais, adequando as necessidades de financiamento do setor público à realidade dos agentes econômicos, de forma a garantir a continuidade da contraprestação dos serviços públicos ao cidadão-contribuinte. Segundo a leitura do Índice de Atividade Econômica (IBC-Br) do Banco Central, o Brasil teve uma retração da economia no ano de 2020 de 4,1 % do PIB.

Evolução do PIB na década

Crescimento da economia em relação ao ano anterior



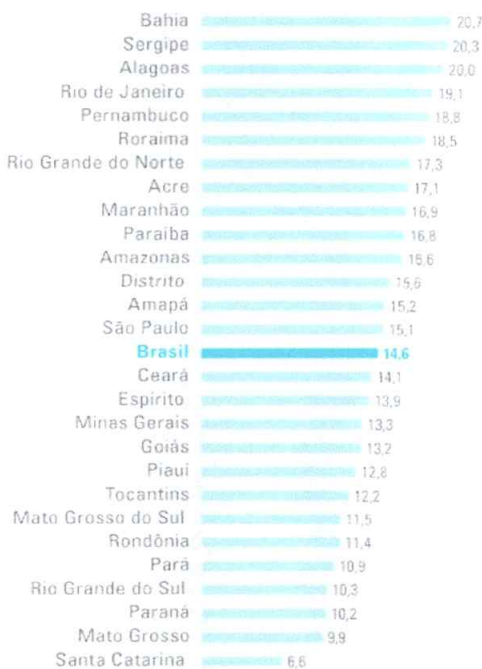
Fonte: IBGE

*Estimativa Monitor do PIB da FGV

Em 2020 o desemprego no Acre teve a segunda maior taxa desde 2012, afetando 57 (cinquenta e sete) mil de pessoas, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Mensal (PNAD Contínua), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O índice de desemprego de 17,1% corresponde a um aumento de 2,9 pontos percentuais em relação ao segundo trimestre, quando a taxa era de 14,2%, e de 4,3 pontos percentuais frente ao mesmo intervalo no ano de 2019 (12,8%). Conforme mostra o gráfico abaixo:

Taxa de desocupação (%)

Por UFs - 3º trimestre de 2020



Fonte: PNAD Contínua

AGÊNCIA IBGE **IBGE**

Essa retração da atividade econômica local reflete as dificuldades enfrentadas na economia nacional, com consequente deterioração das contas públicas e redução da arrecadação própria, ou em geral, representando um crescimento insuficiente para investimentos nas mais diversas áreas, tais como saúde, educação, infraestrutura e assistência social. Além do mais, a demanda por serviços públicos é crescente, o que proporciona aos munícipes maior insatisfação com o poder público municipal.

A política fiscal é o principal instrumento de realização dos objetivos e funções estatais, seja através da obtenção de receitas para investimentos, ou da utilização de políticas extrafiscais, necessário se faz compatibilizar a tributação e a promoção de um desenvolvimento socioeconômico de qualidade. Na estrutura da atividade fiscal se pode perceber, de um lado, a necessidade de se arrecadar recursos e, de outro, o compromisso de se distribuir de maneira justa as riquezas auferidas na tributação.



PREFEITURA DE RIO BRANCO - ACRE
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

Nesse ponto, deve-se pensar a arrecadação tributária como forma de garantir a contraprestação desses serviços, porém, sem desconsiderar a capacidade da economia local, principalmente, de manter as taxas de produtividade e crescimento, de forma a não inviabilizar a atividade produtiva. A instituição, a arrecadação e a cobrança de tributos jamais dependem apenas da vontade do administrador, mas sim de um minucioso estudo e planejamento, a partir da LRF, de forma a identificar as medidas de compensação cabíveis.

O Poder Executivo Municipal deve pensar estratégias fiscais que considerem esse cenário de importância econômica e social do Setor de Serviços, por óbvio, sem preterir à Agropecuária e a Indústria. Esse é o objetivo dos presentes Projetos de Lei, que pretende formar um ambiente fiscal mais favorável, mediante a adoção de regras focadas na gestão responsável, mais com um olhar na atividade produtiva e sua importância econômica e social.

O Programa de Regularização Fiscal de Rio Branco/AC – REFIS 2021, se apresenta como oportunidade para aqueles contribuintes que se encontram inadimplentes com a Fazenda Municipal. Trata-se de uma forma legal de trazer aos cofres do Município recursos atualmente sem previsibilidade de ingresso, evitando ações judiciais e protestos, que podem implicar, inclusive, em obstáculos para diversas negociações.

A proposta atual prevê a incidência de percentuais de desconto sobre os juros e as multas que vão de 50% a 100%, dependendo da quantidade de parcelas. Outro diferencial diz respeito à possibilidade de parcelamento dos débitos em até 60 (sessenta) parcelas, respeitado o valor mínimo da parcela estabelecido na lei. Para as Microempresas – ME, os Microempreendedores Individuais – MEI e as Empresas de Pequeno Porte – EPP, observadas as diretrizes de tratamento diferenciado previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar 123/06, as parcelas de seus débitos poderão ocorrer em até 72 (setenta e duas) vezes, com desconto sobre os juros e as multas que vão de 75% a 100%.

III. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DOS PROJETOS DE LEI

A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio financeiro da união, estados e municípios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), da mesma forma, estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, que mereceu tratamento específico disciplinado na Seção II - "Da Renúncia de Receita" do Capítulo III "Da Receita Pública", especificamente em seu art. 14. Essa norma exige

uma estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício e a comprovação de que seu gasto não afetará as metas de resultados fiscais, bem como o atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, dentre outras medidas complementares exigíveis.

O REFIS 2021, em linhas gerais, constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da Administração para fazer frente as despesas fixadas. O referido programa é utilizado constantemente pela União, Estados e Municípios para tentarem cumprir as metas fiscais traçadas pelas Leis Orçamentárias, o que tem aumentado de maneira expressiva o número de arrecadação de débitos tributários e não tributários.

A renúncia de receita foi introduzida pela Constituição de 1988, ao definir em seu artigo 165, parágrafo 6º, que “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”. Este conceito foi utilizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, ao definir que “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal.

Cumprе salientar que a estimativa do impacto para projetos desta natureza é tarefa desafiadora. O volume efetivo de adesão dos contribuintes e sua consequente elevação no montante negociado/arrecadado/renunciado depende de inúmeras variáveis que são quase impossíveis de mensurar de maneira apriorística.

Antes da pandemia do coronavírus, o Brasil já passava por um momento econômico desfavorável, ao apresentar recuo da produção industrial, queda dos investimentos, altos níveis de desemprego, informalidade e precarização do trabalho. Ademais, faz-se necessário analisar a adequação orçamentária e financeira do referido programa, em obediência à Norma Fiscal maior.

Diante destas limitações, a fim de apresentar dado que possua alguma sustentação racional, utilizamos para calcular o impacto a experiência verificada em decorrência da Lei Complementar Municipal n.º 76/2019, que instituiu o PARF 2019. De acordo com os dados disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, é mais provável que nossas projeções de renúncia/impacto alcance o valor de **R\$ 5.116.754,00** (cinco milhões cento e dezesseis mil setecentos e cinquenta e quatro reais).

No tocante à fixação de renúncia/impacto, foi possível realizar o levantamento com base no demonstrativo de arrecadação do último Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco – PARF 2019, acrescentando a previsão de correção da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco (UFMRB) para 2021 com base no INPC/IBGE, conforme demonstrativo abaixo:



DEMONSTRATIVO DE ARRECADAÇÃO/RENÚNCIA DO PARF 2019

DÍVIDA	VALOR	JUROS E MULTAS	TOTAL BRUTO	RENÚNCIA	TOTAL ARRECADADO
FISCALIZAÇÃO DE ISSQN	1.257.025,01	3.106.607,70	4.363.632,71	1.074.332,16	3.289.300,55
ISSQN	3.492.768,80	2.955.577,62	6.448.346,42	873.158,90	5.575.187,52
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS	-	40.721,69	40.721,69	6.626,70	34.094,99
ITBI	151.083,62	86.997,65	238.081,27	37.639,01	200.442,26
DÍVIDAS DIVERSAS	118.250,68	150.897,28	269.147,96	32.952,70	236.195,26
RENDAS PATRIMONIAIS	406.329,72	376.120,30	782.450,02	111.895,73	670.554,29
ALVARÁ	131.922,70	226.113,41	358.036,11	54.653,72	303.382,39
IPTU E/OU TSU	8.057.000,62	10.433.306,41	18.490.307,03	2.513.675,10	15.976.631,93
TOTAL	13.614.381,15	17.376.342,06	30.990.723,21	4.704.934,02	26.285.789,19
TOTAL (ATUALIZAÇÃO UFMRB 2021)	14.806.039,92	18.897.283,06	33.703.322,98	5.116.754,13	28.586.568,86

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a renúncia deve atender a pelo menos **uma das seguintes condições**: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Os projetos apresentados estão alicerçados na primeira hipótese, no inciso I do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, transcrito como alínea "a" no parágrafo anterior. Neste caso, o REFIS proposto apresenta e se adequa nas exigências legais em vigor.

A LDO 2021 já faz algumas previsões de renúncias para coberturas de anistia / isenção / remissão, entretanto, os valores dispostos precisam ser complementados para, se preciso for, abranger a totalidade da previsão de renúncia vislumbrada para o REFIS, conforme demonstrativo no Anexo de Metas Fiscais, tabela 8. Portanto, com um olhar mais prudente, conclui-se que é necessário realizar a previsão de renúncia suficiente para a instituição do REFIS 2021, com um volume de prováveis descontos nos moldes acima indicados.

IV. IMPACTO NAS METAS DE RESULTADOS FISCAIS

Ademais, destacamos que, conforme demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, já no sexto bimestre de 2020 nos encontramos com resultado primário e nominal superior ao projetado para o ano. Vejamos:

Quadro 01 – Metas do Resultado Primário e Nominal – RREO do 6º Bimestre de 2020

Resultado Primário e Nominal	Metas Fixada na LDO	Resultado Apurado Até o Bimestre	Percentual em Relação à Meta
RP - acima da linha	15.511.351,00	81.302.418,61	524,15%
RN - acima da linha	21.871.566,00	105.897.924,90	484,18%

Considerando a expressiva distância entre o resultado atual e o projetado para todo o ano, bem como a própria elevação da arrecadação que naturalmente decorre de um programa de recuperação fiscal desta natureza, parece-nos evidente que a instituição do REFIS 2021 não afetará as metas fiscais previstas.

Outrossim, de acordo com levantamento de arrecadação do último Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco – PARF 2019, acrescentando a previsão de correção da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco (UFMRB) para 2021 com base no INPC/IBGE, a Prefeitura tem previsão de incremento da arrecadação no montante de **R\$ 28.586.568,86** (vinte e oito milhões e quinhentos e oitenta e seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Portanto, a renúncia foi considerada na previsão de receitas e não afetará as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

V. ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PLANEJAMENTO: LDO E LOA

Em relação a adequação das despesas previstas no Projeto de Lei em análise aos instrumentos legais de planejamento, quais sejam a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentaria Anual - LOA, acima já ficou evidenciado sua adequação à Lei Orçamentária Anual 2021, bem como à Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.

As previsões de receitas contemplam os valores relativos à renúncia fiscal e aos programas de ajuste fiscal do Município de Rio Branco, sendo que novas espécies de renúncias sempre deverão ser precedidas de autorização legislativa e readequadas quando das revisões anuais dos instrumentos norteadores.



PREFEITURA DE RIO BRANCO - ACRE
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

orçamentária e financeira para as ações propostas nos presentes Projetos de Lei Complementar.

É a nossa análise, s.m.j.

Rio Branco – AC, 18 de novembro de 2021.

Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças

Valdenir Cardoso Gomes de Melo Junior
Secretário Municipal de Planejamento



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2021.02.001420

Protocolo Eletrônico:

Interessado: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA O ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 96 DE 15 DE OUTUBRO DE 2020 – LEI DE DIRETRIZES (LDO) PARA A LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA) DE 2021. INICIATIVA DE CONTEÚDO SEM ÓBICES. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO NORMAL.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se, o presente, de consulta de exame de proposta de lei complementar de origem do Poder Executivo Municipal solicitando análise e manifestação quanto à minuta do Projeto de Lei Complementar, que altera o Anexo II da Lei Complementar nº 96, de 15 de outubro de 2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, que por sua vez dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA - de 2021 e dá outras providências.

2. Aos autos foram adunados minuta do Projeto de Lei (fl.2) bem como Anexo II a substituir o anterior (fl. 3), Mensagem governamental (fl.5-13) e Análise de Impacto-Orçamentário e Financeiro do Projeto de Lei (fls. 14-21).

1. Assim vieram os autos, por delegação do Procurador Geral, para exame e parecer, nos termos do inciso VII, do art. 9º, da Lei nº 1.629 de 29 de dezembro de 2006, que institui a organização da Procuradoria Geral do Município, para aprovação.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.001420 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

2. É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO

3. Conforme previsto em nossa É por demais cediço que a LDO tem como função, de acordo com o § 2º do artigo 165 da CF/88, estabelecer as metas e as prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA - LC 103, de 29 de dezembro de 2020, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

4. A Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) em seu § 1º, do artigo 4º, prevê que a LDO deverá conter Anexo de Metas Fiscais *"em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes"*.

5. O artigo 5º da LRF prevê que a LOA deverá demonstrar sua adequação e compatibilidade com o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

6. Ainda que iniciada a execução orçamentária prevista na LOA, conforme já manifestado por ocasião da alteração do Anexo de Metas da LDO 2021, para a tramitação da Lei Complementar 105, de 24 de março de 2021, que estimou a renúncia R\$ 5.116.754,00, o próprio Poder Legislativo Municipal, quando da aprovação da LDO para o exercício de 2021 - Lei Complementar nº 96, de 15 de outubro de 2020, dispôs, em seu § 3º, do art.3º, que o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nela:

§2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

públicas

7. Trata-se, portanto, de iniludível autorização do Próprio Poder Legislativo para o que se pretende no presente projeto de lei.

8. Ademais, o Tribunal de Contas da União, conforme excerto abaixo, já se manifestou pela possibilidade alteração ou atualização das metas fiscais, quando se verificar, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o que nem de longe ocorre neste caso, pois, pelo que consta da Mensagem Governamental de fl. 11, dando conta de uma arrecadação de R\$ 17.158.843,51 e uma renúncia de R\$ 5.203.456,13, por lógica se depreende que uma alteração de estimativa de renúncia de juros e multas para R\$ 5.935.465,00 estará sendo computada na receita que aumentará com o pagamento do débito principal.

"O tema que tomou expressão hoje diz respeito à possibilidade ou não de serem revistas as metas fiscais durante o exercício financeiro.

A resposta é sim, mas com reflexos jurídicos diferentes, segundo as causas distintas.

Num amplo espectro de responsabilidade, tudo que ocorre em solo nacional pode, em tese, ser imputado ao dirigente máximo ou à direção do País. Mas esse postulado de filosofia vai se limitando progressivamente em círculos ou esferas – teoria desenvolvida pelos alemães – em que o raio de ação decorre da vontade e define o elemento subjetivo sobre o alcance e a influência do ato.

Assim compreendida a questão, com essa perspectiva, pode-se alterar as metas fiscais, mas deve-se imputar responsabilidade ao dirigente que deixou de promover a limitação de empenho – que é ato vinculado. Mas as novas questões são: e se, mesmo tendo limitado empenho, o



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

equilíbrio das contas continuar comprometido? E se as metas fiscais não puderem ser atingidas?

Em lição colhida do mesmo relator, ministro Augusto Nardes, foi registrado o seguinte: "[...] a alteração da meta de resultado primário ou a justificativa de seu não alcance revelam-se como opção legitimamente válidas e prudentes, tomando-se como base o pressuposto da transparência que deve nortear a gestão fiscal".

Mesmo em caso de insucesso fiscal dessas medidas, restaria a alternativa de redução da meta de superávit primário por meio de mudança da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Registre-se que tal medida já foi adotada pela União em 2009, quando buscou atenuar os efeitos internos da crise financeira global, não havendo impedimento para que a retificação semelhante ocorresse em 2013, ainda que por motivação diversa.

Mostra-se legítimo impor o dever de alterar ou atualizar as metas fiscais, até porque, entre a proposta da LDO e a execução do orçamento, há um período de mais de 12 meses, em média. Note-se que, entre janeiro e outubro de 2015, o IPCA acumulado, previsto em 6,5%, já alcança 9,7%, e o PIB real, estimado em 0,8%, pela FOCUS do Banco Central, está negativo – em -2,97%.

É evidente que tais fatos legitimam a alteração/atualização das metas fiscais (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Alteração na meta fiscal do governo de 2015. Disponível em: <https://jacobyfernandes.jusbrasil.com.br/artigos/262727562/alteracao-na-meta-fiscal-do-governo-de-2015>).

9. Cumpre-nos informar que não compete a esta Procuradoria adentrar ao mérito sobre se a estimativa de receita da lei orçamentária (deduzida do cômputo



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

das receitas), referida renúncia, prevista na estimativa acima efetivamente **prejudicará ou não as metas de resultados fiscais neste exercício e nos dois seguintes**, previstas no Anexo II da LDO/21, eis que isso compete Secretaria de Planejamento, com apoio técnico da Secretaria de Finanças por possuírem em suas pastas os dados de execução orçamentária bimestrais para a disponibilidade de caixa para a realização de despesa e renuncias.

10.A esta Procuradoria compete apenas verificar a existência formal de estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexo ao projeto de lei complementar.

11.Também não vemos óbice de iniciativa do texto e de técnica legislativa, assim emitimos o parecer favorável pela tramitação normal da proposta de lei, com alteração de meta a ser incluída no anexo II da LDO, conforme constante de tabela explicativa em anexo ao projeto nos autos em análise.

III – CONCLUSÃO

12.ANTE O EXPOSTO, opinamos pela tramitação de referida proposta de lei complementar e seu anexo, bem como mensagem governamental com análise de impacto e estimativa orçamentários-financeiro, desde que um se adeque ao outro não vislumbrando-se assim vício de iniciativa e muito menos de matéria legal, salvo melhor Juízo.

Rio Branco – Acre, 19 de novembro de 2021.

James Antunes Ribeiro Aguiar
Procurador Geral Adjunto
Decreto 492/2021

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.001420 SAJ
PROCURADORIA